

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 463-79.2016.6.21.0165

Procedência: SÃO VENDELINO - RS (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SIDNEI SCHAFER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SIDNEI SCHAFER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Vendelino/RS, pelo Partido Solidariedade – SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 05), houve análise técnica (fl. 10).

Manifestou-se o candidato (fls. 11-17), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 18-19), verificou-se que o candidato deixou de apresentar autorização do órgão nacional para assunção de dívida no montante de R\$ 3.395,00, bem como não indicou com precisão a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fl. 21), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 22-23), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 25-26).

Após , subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016 (fl. 24) e o recurso foi interposto em 16/12/2016 (fl. 25), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

As contas do candidato revelam dívidas de campanha, relativas a diferentes fornecedores, no montante de R\$ 3.395,00.

No Relatório Exame de Contas da fl. 10, datado de 21.11.2016, solicitou-se a manifestação do candidato quanto à eventual assunção da dívida pelo partido e quanto ao preenchimento dos requisitos para viabilização dessa assunção, em atenção ao disposto no art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Abaixo, transcrevo o inteiro teor do artigo, grifando os parágrafos citados:

"Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º."

O candidato manifestou-se às fls. 11-17.

A seguir, veio o parecer conclusivo das fls. 18-19, datado de 07.12.2016, em que constam as seguintes considerações, que ora endosso:

"Em atendimento à diligência, o candidato apresentou documentos que corroboram a anuência dos credores (fls. 14-17). No entanto, deixou de apresentar a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário municipal, conforme disposto no art. 27, §3º, caput, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Também não indicou com precisão a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme disposto no art. 27, §3º, III, do citado normativo, cingindo-se a referir os dados bancários do órgão partidário municipal, sem aludir aos meios pelos quais serão obtidos os valores necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, manifestam-se estes analistas pelo não preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 27, §3º, da Resolução TSE n. 23463/2015 (...)."

Insta salientar, ademais, no caso vertente, o disposto no artigo 28 da Resolução TSE n. 23463/2015:

"Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."

Considerando, portanto, que não restaram preenchidos todos os requisitos do §3º do artigo 27 da Resolução TSE 23463/2015 para viabilizar a assunção da dívida pelo partido, e levando-se em conta, ainda, que as dívidas de campanha representam significativo percentual do total das despesas contraídas (em torno de 47%), a desaprovação das contas é medida que se impõe, com esteio no artigo 28 do normativo do TSE acima transcrito.

ISSO POSTO, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por SIDNEI SCHAEFER, candidato eleito para o cargo de vereador no município de SÃO VENDELINO/RS, relativamente às Eleições Municipais 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências legais.

O entendimento adotado na sentença, no sentido de que o não preenchimento de todos os requisitos do §3º, do artigo 27, da Resolução TSE 23.463/2015, para viabilizar a assunção da dívida pelo partido, bem como de que o percentual do total das despesas contraídas (em torno de 47%) implicam a desaprovação das contas, é corroborado pela jurisprudência. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o **montante da dívida**, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

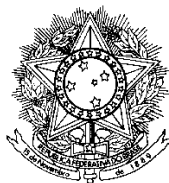
1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. **Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.**

3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas.** **Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2014.

[...]

Emissão de cheques sem fundos. Devolução pelo banco.

Caracterização de dívida de campanha. Não demonstrados autorização do partido para assunção de dívida nem programa de quitação. Violação do § 2º do art. 30 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300658, ACÓRDÃO de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/08/2015) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CAUSA MADURA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Revelam-se aptas à desaprovação as contas contendo vícios graves que maculam a sua higidez, tais como, ausência de extratos definitivos e de comprovante de assunção de dívida de campanha por parte da direção nacional da agremiação a que está filiado o candidato.

(Recurso Eleitoral n 5296, ACÓRDÃO n 23235 de 27/08/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1485, Data 04/09/2013, Página 8) (grifado)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmplsa29negbufmp2o5f8s878565714580043176170602135241.odt